



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 220/2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2018**

**PROCESSO Nº. 1/1277/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.01919-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**AUTUANTE: MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**MATRICULA: 063862-1-0**

**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2.** A empresa obrigada a EFD, desde 2009, omitiu informações no SPED fiscal, referente exercício de 2012, **MULTA** de R\$34.032,00. **3.** No mérito, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE 4.** Defesa Tempestiva. **5.** Amparo legal: arts.276-A, §§1º,2º e 3º do Decreto 24.569/97 e, art.106,II, “c” do CTN. **6.** Penalidade prevista no art.123,VIII,“L” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVES: OMISSÕES DE DADOS - EFD – SPED**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a “*omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*”.

Nas Informações Complementares ao auto de infração nº2014.01919-2, a autoridade fiscal relatou que ao analisar os documentos entregues à fiscalização e o SPED enviado à Secretaria da Fazenda, constatou que o contribuinte FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA, CGF:06.213.842-1, enviou os arquivos com informações divergentes dos documentos fiscais a ele destinado por outros contribuintes, no montante de R\$20.246.898,30, o que originou a **MULTA**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de R\$1.012.344,91. Consta ainda que os valores que serviram de base à lavratura do auto de infração foram originadas das informações prestadas pelo SPED mensal do contribuinte à SEFAZ.

A autoridade fiscal anexou às fls. 10 a 71 a relação das NFE não lançadas no SPED de 2012.

Tempestivamente, a defesa Impugnou o lançamento, alegando que a fiscalização realizada contém falhas, pois não atentou para o estoque dos outros anos; que a empresa não é obrigada a ter sua movimentação em forma de arquivo eletrônico; que os valores apurados são diferentes dos comercializados pelo contribuinte; que não foi infringido nenhum artigo e nem houve falta de recolhimento. Por fim, pugna pela anulação do lançamento.

O julgamento singular entendeu que a situação não se equiparava a simples omissão ou divergência de dados dos documentos, pois tratava-se da omissão das próprias operações de entrada de mercadorias. Por esta razão, entendeu pela improcedência do auto de infração.

O Parecer de nº162/2018 discordou da decisão de improcedência da Instância Singular, por entender que os fatos ocorridos se coadunam com total clareza e precisão com a autuação efetuada, razão pela qual opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência para parcial procedência, em decorrência de penalidade prevista pela Lei nº 16.258/2017, que alterou a penalidade da Lei nº12.670/96.

A Doutra Procuradoria do Estado adotou o Parecer acostado às fls 97/102 dos autos.

É, em suma, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte deixado de registrar e informar em sua escrita fiscal digital – EFD, dados relativos às entradas de mercadorias, referentes ao exercício de 2012, no montante de R\$20.246.898,29.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A relação das notas fiscais eletrônicas – NFE, acostada às fls.10/71, pela fiscalização e entregue ao contribuinte para conhecimento da infração praticada, contém informações que permitem ao contribuinte verificar os dados das notas fiscais que o contribuinte não registrou.

Assim, ao ingressarmos no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (acessível a qualquer usuário), no site da Receita Federal (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>) e digitar o número que consta na coluna a CHAVE\_NFE, por exemplo: 23120105412431000189550000001834631932599666, pode-se constatar que o EMITENTE TETE ATACADISTA LTDA vendeu diversas mercadorias destinadas ao CONTRIBUINTE autuado FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP , CGF: 062138421, CNPJ: 08.701.780/0001-09, no valor de R\$30.879,42. Portanto, é possível o contribuinte ter plena certeza do total teor da infração que lhe está sendo imputada.

A infração praticada pelo contribuinte foi não registrar em sua escrita fiscal digital – EFD e informar à Secretaria da Fazenda por meio do SPED fiscal as aquisições de mercadorias, estando em total desacordo com o que determina o Decreto nº24.569/97, artigo 276-A, §§1º e 3º. Senão vejamos:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco...*

*§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços...*

Em sede de Impugnação, a defesa alegou razões para anular a fiscalização. Dentre as alegações, consta que a fiscalização não atentou para seu estoque. A alegação da recorrente não procede, posto que a infração cometida pelo contribuinte foi de não registrar e informar na EFD



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dados das Nfe de aquisição de mercadorias. Não trata a autuação de levantamento de estoque ou de qualquer outra infração relacionada ao movimento dos estoques.

Quanto à informação da recorrente de que o contribuinte não era obrigado a ter sua movimentação em arquivos, também não procede. A análise do cadastro do contribuinte no sistema corporativo da SEFAZ nos informa que o a obrigação do contribuinte de emissão de Nfe e da EFD é desde 2009. Portanto, em 2012, período da infração o contribuinte já deveria ter registrada todas suas operações em conformidade com as determinações do Sistema Público de Escrituração Digital- SPED.

Quanto ao julgamento de improcedência exarado em Instância Singular, entendemos de modo diverso, razão pela qual somos pela reforma da decisão. A infração praticada pelo contribuinte foi de uma omissão de dados referentes as aquisições do contribuinte, que resultaram em uma divergência com relação aos dados obtidos nos sistemas corporativos de escrituração pública da SEFAZ. A omissão da escrituração, que se refere a falta de escrituração das entradas do contribuinte resultou em divergência de informações.

A penalidade contida no artigo 123, VIII "L" da Lei nº12.670/96 contempla as infrações praticadas pelo contribuinte. Posteriormente, a Lei nº16.258/2017 alterou essa penalidade tornando-a mais benéfica ao contribuinte. Isso posto, nos acostamos ao entendimento do Parecer nº162/2018, que opinou pela parcial procedência do feito fiscal por aplicação de penalidade posterior mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 106, II, "C" do Código Tributário Nacional.

Portanto, entendemos que a infração está devidamente caracterizada, tendo sido permitido ao contribuinte o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, mas não tendo os argumentos da defesa tido o condão de ilidir o feito fiscal.

*Ex positis*, voto por conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida em 1ª Instância, de improcedência, para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: 12 x 1.000 ufirces x R\$2,8360 = R\$34.032,00

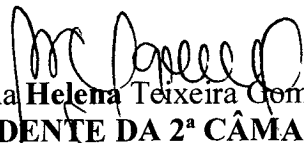


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

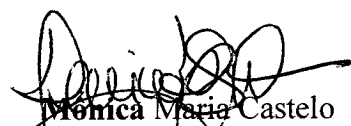
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

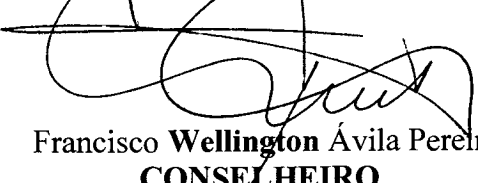
**DECISÃO -Processo de Recurso nº 1/1277/2014 – Auto de Infração: 1/201401919. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2018.**

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**


  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**


  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**